



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000088/2022
Processo: 9486-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 87/2022.

PROCESSO Nº: 9.486/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 88/2022.

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição de radares móveis ou fixos sem a função de lombada eletrônica no Município de Juiz de Fora."

AUTORIA: Vereador Carlos Alberto Bejani Jr.

Solicita - nos o ilustre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 88/2022, que: "Dispõe sobre a proibição de radares móveis ou fixos sem a função de lombada eletrônica no Município de Juiz de Fora".

RELATÓRIO

Em síntese, o autor justifica que a o objetivo do projeto é valorizar o trabalho dos motociclistas que exercem a profissão de motoboy.



É o breve relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

No entendimento deste Procurador, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes.

Especificamente sobre a competência voltada para a matéria de trânsito, tanto a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XII, quanto a Constituição Estadual, no art. 11, inciso XII, são unânimes ao abordarem:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL



"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;"

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 11. É competência do Estado, comum à União, e ao Município:

(...)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;"

Assim, podemos concluir que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade, como no caso em comento.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, **vislumbra-se o vício formal na proposição em tela.**

Ademais, não se pode perder de vista o que dita o art. 24, III, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis:

"Art. 24. **Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:

(...)



III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Portanto, só o Poder Executivo, por intermédio Secretaria de Mobilidade Urbana - SMU, que tem competência para implantar, manter e operar sistema de equipamentos de controle viário nas vias.

E para culminar de vez sobre o vício formal existente na proposição, trazemos à baila algumas decisões de nossos Tribunais:

Ação Direta Inconst 1.0000.10.012001-3/000 - LEI MUNICIPAL QUE VEDA A UTILIZAÇÃO DE RADARES ELETRÔNICOS NA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO LOCAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL UTILIZADA COMO PARÂMETRO - PRINCÍPIOS CONTIDOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TRÂNSITO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - Compete ao Tribunal de Justiça local a apreciação de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição do Estado. - Considerando que a Carta Estadual determinou, expressamente, que os municípios guardem respeito aos princípios contidos na Constituição da República, os quais se mostram de repetição obrigatória, deva aquela ser utilizada como parâmetro para a análise da alegada inconstitucionalidade. - É da competência privativa da União legislar sobre trânsito, cabendo aos municípios, portanto, apenas a sua fiscalização, no âmbito de suas circunscrições. Relator(a) Des.(a) Edivaldo George dos Santos. Data de Julgamento: 13/04/2010.

Ação Direta Inconst 1.0000.12.083623-4/000 . MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 10.434/2012. VEDA A INSTALAÇÃO DE RADAR ELETRÔNICO EM ESPAÇOS QUE MENCIONA. DISCIPLINA DOS LOCAIS EM QUE SERÃO INSTALADOS OS EQUIPAMENTOS PARA CONTROLAR E FISCALIZAR ELETRONICAMENTE A VELOCIDADE DE VEÍCULOS NAS VIAS DE BELO HORIZONTE. TEMA RELATIVO À TRÂNSITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO MUNICÍPIO. ART. 165, §1º, DA CE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Segundo a jurisprudência do excelso STF, a matéria relacionada à instalação, por meio eletrônico, de equipamento de controle de velocidade constitui tema referente a trânsito, integrando, assim, assunto reservado à competência legislativa privativa da União. - Dispondo a Lei nº 10.434/2012 sobre matéria de atribuição privativa da União, é flagrante a usurpação de competência e a sua inconstitucionalidade, em desrespeito ao art. art. 22, inciso XI, da CF/88, e, simetricamente, ao art. 165, §1º, da Constituição Estadual. Relator(a) Des.(a) Leite Praça. Data de Julgamento: 27/02/2013.

Ação Direta Inconst 1.0000.12.081920-6/000 MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI Nº 10.437/12. INSTALAÇÃO DE "LOMABAS ELETRÔNICAS". MATÉRIA RELATIVA A TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P225984



INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO ART. 165, §1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União (art. 22, XI, da Constituição da República). 2. A competência legislativa suplementar outorgada aos Municípios pela norma inserta no art. 30, II, da Constituição da República, autoriza a edição de normas regulamentadoras e de interesse local, que, à toda evidência, não podem contradizer ou inovar a legislação federal, pena de invasão de competência e, via de consequência, vício de inconstitucionalidade. 3. São inconstitucionais as normas insertas na Lei nº 10.437/12, do Município de Belo Horizonte, que dispõem sobre a fiscalização eletrônica de velocidade de veículos nas vias públicas municipais por meio da instalação de equipamentos denominados "lombadas eletrônicas", por tratarem de matéria específica de trânsito, violando as normas insertas no art. 22, XI, da Constituição da República, e no art. 165, §1º, da Constituição do Estado. Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes. Data de Julgamento: 09/10/2013.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrarmos no mérito, apesar da matéria ser de competência municipal, **o projeto não pode vingar já que se encontra eivado do vício formal de iniciativa, sendo, portanto considerado inconstitucional.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 24 de maio de 2022.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 24/05/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

